PROJETO DE LEI №

. DE 2016

(Do Sr. VITOR VALIM)

Estabelece normas para a cobrança de estacionamento privado em centros comerciais, shopping centers e hipermercados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os estabelecimentos comerciais, shopping centers e hipermercados deverão cobrar proporcionalmente ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamento de veículos, bem como sobre o período mínimo de gratuidade nos estabelecimentos privados.

Art. 2º O estacionamento de veículos será gratuito pela permanência de 20 (vinte) minutos.

Art. 3º Não poderão ser cobrados valores de estacionamentos ou tarifa de permanência sobre os veículos de clientes, pelo período de 3 (três) horas de estacionamento mediante a apresentação de nota fiscal que comprove despesa efetuada no estabelecimento, com data do mesmo dia do estacionamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

2

Temos presenciado uma proliferação de estacionamentos pagos, explorados por estabelecimentos comerciais, inclusive com preços altos e aumento constante desses valores.

Esses estabelecimentos comerciais se beneficiam dos estacionamentos, em primeiro plano, como recurso para atrair os potenciais clientes. Em seguida, ao explorarem comercialmente esses espaços, estão usufruindo mais um benefício financeiro.

A presente proposta visa preencher uma lacuna na legislação pátria, extinguindo a polêmica sobre o pagamento de estacionamento em estabelecimentos comerciais, shopping centers e hipermercados.

Entendo, que esse tipo de cobrança prejudica particularmente ao cidadão, que já tendo consumido nos estabelecimentos citados, ainda tem que arcar com a despesa, ao nosso ver, abusiva, pelo estacionamento.

Em diversos Estados da Federação já há criação de leis semelhantes, entretanto, as tentativas têm sido barradas nos Tribunais de Justiça por força do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a competência privativa à União legislar sobre direito comercial.

Diante do caráter social, conclamamos os nobres parlamentares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado VITOR VALIM